

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano lectivo de 2024/2025 – 2.º semestre (TAN)
Contencioso da União Europeia

Exame – 27 de Junho de 2025 (época de coincidências)

Regente: Prof. Doutor Marco Caldeira

Duração: 2 horas

Suponha que...

Com vista a lidar com o fenómeno da imigração desregulada, o Parlamento Europeu e o Conselho tinham aprovado, em Janeiro de 2020, uma Directiva nos termos da qual os Estados-membros estavam obrigados a prever um mecanismo de apreciação liminar urgente dos pedidos de asilo e de concessão de visto, bem como um meio processual urgente para a resolução dos litígios que se suscitassem no contexto daqueles procedimentos administrativos.

Em Junho de 2025, a Comissão Europeia interpelou a República Portuguesa para questionar os motivos pelos quais Portugal ainda não tinha aprovado qualquer legislação destinada a transpor aquela Directiva. O Governo nacional respondeu à Comissão que tal não tinha ainda sido possível em virtude da pandemia da doença “Covid-19”, surgida em Março de 2020, do conflito militar entre a Rússia e a Ucrânia, desencadeado em Fevereiro de 2022, do ataque do Hamas a Israel em Outubro de 2023 e das sucessivas dissoluções da Assembleia da República (com a consequente sucessão de Governos em Portugal) ocorridas nos últimos cinco anos; além disso, e em qualquer caso, a legislação processual administrativa já prevê um meio urgente – a intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias – para o caso de os serviços se atrasarem na decisão dos pedidos formulados por imigrantes.

Entretanto, “A”, natural da Indochina, que tinha chegado a Portugal em Abril de 2023, ainda continua à espera que a AIMA dê seguimento ao seu pedido, sendo que a intimação que entretanto propôs nos tribunais administrativos também ainda não obteve decisão, em virtude de os juízes estarem sobrecarregados com milhares de processos semelhantes.

Pergunta-se:

- a) Perante a resposta do Governo Português à sua interpelação, o que poderia a Comissão Europeia fazer? De que meio(s) processual(ais) dispõe, qual o prazo para lançar mão do(s) mesmo(s) e qual o Tribunal competente para a sua apreciação? **(5 valores)**

– **Considerando que as Directivas europeias devem ser transpostas pelos Estados-membros para os respectivos ordenamentos nacionais, em regra, no prazo de dois anos, o facto de, em Junho de 2025, o Estado Português ainda não ter transposto uma Directiva aprovada em Janeiro de 2020 constituirá uma violação do Direito da União Europeia, imposta pelos Tratados.**

Assim, a Comissão Europeia poderia intentar contra a República Portuguesa uma acção por incumprimento, junto do Tribunal de Justiça (artigo 258.º do TFUE), o que poderia fazer a todo o tempo. O processo envolve uma fase administrativa e uma fase contenciosa, devendo a Comissão Europeia, primeiro, interpelar a República Portuguesa e recolher e analisar as suas explicações, e só depois, mediante a apreciação que delas faça, intentar (ou não) a acção por incumprimento. Em rigor, esta acção não está sujeita a prazo, embora o *timing* não seja irrelevante, uma vez que já tem sido entendido que a instauração de uma acção destas decorrido muito tempo desde o incumprimento pode prejudicar o direito de defesa dos Estados-membros e retirar utilidade na apreciação do litígio.

- b) Além da Comissão Europeia, quem mais teria legitimidade para se socorrer do(s) mesmo(s) meio(s) processual(ais) referido(s) na alínea anterior? **(3 valores)**

– **Além da Comissão Europeia (a “guardiã”, por excelência, dos Tratados), também qualquer um dos restantes Estados-membros poderia propor uma acção por incumprimento contra o Estado Português (artigo 259.º, primeiro parágrafo, do TFUE).**

- c) Se a decisão do Tribunal fosse favorável e fosse deferido o pedido da Comissão Europeia, qual seriam o objecto e os efeitos dessa decisão, isto é, quais as consequências que daí resultariam para a República Portuguesa? **(4 valores)**

– **Caso o Tribunal julgasse verificado o incumprimento, deveria declarar a existência de uma omissão, tendo a República Portuguesa o dever de adoptar todas as providências necessárias para dar execução ao Acórdão (artigo 260.º,**

n.º 1, do TFUE). O Tribunal não poderia, no entanto, indicar as medidas necessárias a essa execução, nem condenar o Estado a pagar uma indemnização.

Caso o Estado Português persistisse no incumprimento deste Acórdão, poderia ser condenado no pagamento de sanções pecuniárias compulsórias (artigo 260.º, n.ºs 2 e 3, do TFUE).

d) O Estado Português poderia reagir contra a decisão referida na alínea anterior? Para que órgão, através de que meio processual, e em que prazo? (3 valores)

– Como o meio processual em causa já é intentado junto do Tribunal de Justiça, que aqui julga em primeira (e última) instância, em princípio, a decisão será insusceptível de recurso, salvo na hipótese de estarem preenchidos os requisitos de algum recurso extraordinário.

e) Poderia “A” pedir que o Estado Português fosse condenado no pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos pela falta de transposição atempada da Directiva de Janeiro de 2020? Em caso afirmativo, que pressupostos teriam de estar preenchidos, qual o meio processual indicado, qual o prazo para fazer uso do mesmo e qual o Tribunal competente? (5 valores)

– A falta de transposição atempada de uma Directiva pode efectivamente provocar danos a particulares, o que, a ocorrer, é passível de fazer o Estado incumpridor incorrer em responsabilidade civil extracontratual (nos termos gerais dos Tratados e, hoje, no caso Português, do artigo 15.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro).

Esta responsabilidade pode ser efectivada mediante uma acção de responsabilidade extracontratual intentada junto dos tribunais nacionais (no caso, seriam competentes os tribunais administrativos), no prazo de três anos (artigo 5.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, em conjugação com o artigo 498.º, n.º 1, do Código Civil).

Para que “A” lograsse obter o pagamento de uma indemnização por parte do Estado Português, seria necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos gerais da responsabilidade civil [facto/omissão, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade – ou, dizendo de forma mais rigorosa, demonstrar que (i) a regra de Direito violada tinha por objecto conferir direitos aos particulares, (ii) que

a violação foi “suficientemente caracterizada” e que (iii) existiu um nexo causal entre a violação cometida pelo Estado e o prejuízo sofrido por “A”].